Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.002951/2007-10

Processo nº	13888.002951/2007-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-006.013 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de janeiro de 2020
Recorrente	MARIO CESAR MENDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde do titular e dependentes, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na apuração da base de cálculo do imposto podem ser deduzidas as despesas com instrução próprias ou com os dependentes, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF N° 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imposição da penalidade de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos apurada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Documento nato-digital

Trata-se de recurso voluntário (fls. 127/146) interposto contra decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 115/124, a qual julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração - Redução do Saldo de Imposto a Restituir, lavrado em 15/10/2007 (fls. 81/89), acompanhado do Termo de Constatação Fiscal (fls. 76/80), decorrente do procedimento de verificação fiscal relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, a partir de informações constantes na declaração de ajuste anual entregue em 22/12/2005 (fls. 70/75).

Do Lançamento

O lançamento realizado alterou o valor do imposto a restituir declarado de R$ 19.875,55 para R$ 1.024,46, tendo em vista a apuração do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R$ 18.851,09, referente às seguintes infrações:

> 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS no valor de R$ 32.380,00;
>
> 002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE no valor de R$ 2.544,00;
>
> 003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS de R$ 4.660,03;
>
> 004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL no montante de R$ 52.111,83 e
>
> 005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO de R$ 6.402,78.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 19/10/2007, conforme AR de fl. 90, o contribuinte apresentou impugnação em 9/11/2007 (fls. 92/109), cujo resumo elaborado pela DRJ/SPOII adota-se para compor parte do presente relatório (fls. 118/119):

> Da Impugnação
>
> Cientificado do lançamento em 19/10/2007, o contribuinte apresentou, em 09/11/2007, a impugnação de fls. 91 a 108, alegando que:
>
> Os valores a titulo de dedução foram mediante acordo para subsistência dos seus dependentes e cita o artigo 9°, inciso Il, da Lei n° 8.981/95;
>
> Que o acordo disponibilizou aos seus dependentes todas as condições necessárias para a subsistência destes;
>
> Que ao declarar seus netos como seus dependentes não poderia configurar o entendimento da fiscalização de que o contribuinte não apresentou a guarda judicial;
>
> Que os documentos apresentados à fiscalização comprovam acerca do acordo no qual o defendente se refere, posto que houve a apresentação de "Averbação de Separação Consensual" datado de 14/04/04;
>
> Que no caso de aumento da pensão, pode-se em comum acordo por escrito ou verbal aumentar a pensão sem buscar o Judiciário;

Documento nato-digital

Do Cerceamento de Defesa

Patente o cerceamento de defesa, por ter a fiscalização informado que o defendente omitiu valores recebidos de fontes pagadoras, porém o fiscal não trouxe aos autos elementos comprobatórios para a respectiva confrontação dos valores;

O estado tem o dever de provar a realização das premissas fáticas que validam a sua atuação;

Da Multa Confiscatória,

A multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional, caracterizando-a confiscatória;

Da Taxa SELIC

A cobrança da taxa SELIC como juros moratórios é totalmente ilegal;

Do Pedido

Requer que seja julgado NULO o presente auto de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 11 de março de 2009, a 11ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão nº 17-30.470 - 11ª Turma da DRJ/SPOII, a seguir reproduzida (fls. 115/116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE NÃO DEPENDENTE. VEDAÇÃO.

Somente despesa com instrução própria ou de dependente, comprovadamente, dentro dos limites legalmente estabelecidos, e' dedutível da base de cálculo do imposto.

GLOSA. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

INFORME DE RENDIMENTO. VALOR DECLARADO. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

O contribuinte é obrigado a incluir, integralmente na declaração de ajuste anual, os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas conforme comprovante de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de oficio, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de oficio, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Documento nato-digital

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/4/2009, conforme AR de fl. 126, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/5/2009 (fls. 127/146), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese que:

> (...)
>
> A disposição contida no artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.981 de 1995 aponta a questão do "acordo", sendo dispensável uma decisão judicial. Tão logo se houve liberação de mera vontade do Recorrente não seria obrigatório acordo judicial.
>
> No presente caso os alimentandos não emanaram de busca pelo Judiciário para pleiteá-los, uma vez que há manifesta vontade entre as partes para o cumprimento da avença realizada. Veja-se que o próprio texto de lei permite a figura do "acordo" seja este verbal ou por escrito.
>
> O Recorrente ao declarar, como dependentes, seus netos Augusto César Mendes e Leandro César R. Mendes não poderia prevalecer o entendimento tanto da fiscalização como do Relator: "o contribuinte não apresentou a Guarda Judicial", posto que esse instituto é praticamente visto no Direito Civil, uma vez que a Guarda Judicial constitui um dos deveres integrantes do conteúdo do Pátrio Poder.
>
> Os documentos apresentados à fiscalização e disponibilizados no processo administrativo por si só comprovam acerca do acordo acima no qual o Recorrente se refere, posto que houve a apresentação de "AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL" com data de 14/04/04. Tal documento comprova a composição amigável entre as partes que estabelecem deveres e obrigações e o Recorrente as cumpriu quanto ao pagamento da pensão alimentícia necessária para o desenvolvimento de sua família.
>
> Alega que quando do lançamento os documentos inerentes as fontes pagadoras não foram disponibilizados ao Recorrente, improsperando a acusação fiscal, em razão do cerceamento de defesa. Além do mais, não sendo possível realizar a confrontação dos valores das fontes pagadoras com os apresentados pelo Recorrente, patente o cerceamento de defesa. A simples menção dos documentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para validar a liquidez da acusação fiscal.
>
> Por tais razões se torna claro que é necessário que seja reformada por este Tribunal a decisão de primeiro grau para fins de declarar NULO o Auto de Infração imposição e Multa, por não ensejar o lançamento realizado a liquidez, certeza e exigibilidade para a constituição do crédito tributário.
>
> DA MULTA
>
> A aplicação da multa apurada pela fiscalização se deu com base nos incisos I do artigo 44 da Lei 9.430/96.
>
> Aduz que não houve no presente caso a falta de pagamento ou recolhimento do imposto, nem tão pouco a efetiva apresentação de declarações inexatas, não sendo passível a aplicação da multa nessa proporção.
>
> A multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional, assumindo caráter confiscatório, sendo cabível a sua redução em face do valor excessivo, tendo-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Cita doutrina e jurisprudência do TRF da 5ª Região e aduz que o artigo 59 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 prescreve a aplicação de multa de mora de 20%.
>
> DA SELIC
>
> Não se aplica a taxa SELIC como juros moratórios sobre o débito principal.

Documento nato-digital

> Fica evidenciado que os juros de mora e os juros remuneratórios são distintos, tendo em vista suas características, bem como também fica claro que, em sendo a SELIC juros remuneratórios e não moratórios, como pretende o Fisco, esta não pode ser aplicada na composição do débito da executada, devendo ser excluída imediatamente, recalculando-se o suposto débito existente. se aplicando os juros de mora estabelecido no art. 161, § 1° do CTN.
>
> Além disso, também não deve exceder a 12% (doze por cento) ao ano, em respeito ao § 3° do artigo 192 da Magna Carta.
>
> DO PEDIDO
>
> Diante do exposto, requer-se seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão de primeiro grau, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado, posto que ficou evidenciado a regular declaração dos valores apurados a titulo de Imposto de Renda

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Observa-se que no recurso não houve manifestação expressa do contribuinte em relação às infrações abaixo relacionadas, razão pela qual as mesmas foram consideradas não impugnadas nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972[1]:

a) **dedução indevida de despesas médicas** o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas declaradas;

b) **dedução indevida de despesas com instrução** de Marco Cesar Mendes no valor de R$ 923,78 (R$ 1.998,00 – R$ 1.074,22 que foi comprovado) e de *Maria Cecilia Mendes* no valor de R$ 1.483,00 (R$ 1.998,00 – R$ 515,00 que foi comprovado).

Assim sendo, restam em litigio nos presentes autos as seguintes infrações:

a) **omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas** no montante de R$ 32.380,00;

b) **dedução indevida dos dependentes** *Augusto Cesar Mendes e Leandro Cesar Mendes* (netos);

c) **dedução indevida de pensão alimentícia** para *Sandra Maria Mendes;* e

d) **dedução indevida de despesas com instrução** dos netos *Augusto Cesar Mendes e Leandro Cesar Mendes*.

Em relação às matérias recorridas, passamos às seguintes considerações:

[1] Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Documento nato-digital

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

O Recorrente alega a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, sob o argumento de não haver nos autos qualquer comprovação que a fonte pagadora realmente pagou os valores.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

O auto de infração foi lavrado em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto este quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

De acordo com o relatado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 77/78):

> 4 - Omissão de Rendimentos:
>
> Foi constatada no ano-calendário de 2004 a omissão de R$ 24.980,00 recebidos do SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA. O contribuinte declarou R$ 70. 986,67 e a fonte pagadora informou à SRF R$ 95.966,67.
>
> Além desta omissão, no mesmo ano o contribuinte declarou R$ 7.400,00 a menos dos rendimentos recebidos de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS META. A fonte informou a SRF R$ 85.700,00 e o contribuinte declarou R$ 78.300,00.
>
> O imposto retido na fonte foi reajustado conforme a informação prestada pela fonte pagadora à SRF.

Deve-se ressaltar que não há qualquer irregularidade no lançamento uma vez que os valores constantes nas Dirfs entregues pelas fontes pagadoras (fls. 68/69) são idênticos aos

Documento nato-digital

constantes nos "comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" emitidos pelas fontes pagadora e apresentados pelo contribuinte (fls. 55/56).

Do exposto, não há como ser acatada a arguição de nulidade do Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

b) Dedução Indevida de Dependentes, Despesas com Instrução e Pensão Alimentícia

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).
>
> (...)

O texto base que define o direito da dedução de despesas médicas, com instrução, dependentes e com pensão alimentícia e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f" do artigo 8º e artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 78, 80 e 81 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

> **Lei nº 9.250 de 26 de dezembro1995.**
>
> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> ~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~
>
> ~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~
>
> ~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~
>
> ~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

Documento nato-digital

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

1. R$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004; (Lei 9.250/95, alterada pela Lei nº 10.451/2002 (conversão da MP 22, de 08/01/2002);

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Documento nato-digital

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Documento nato-digital

Seção III

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Seção IV

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Documento nato-digital

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

CAPÍTULO III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Seção II

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes,

Documento nato-digital

até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 77/78) as glosas foram realizadas pelos motivos a seguir:

1 - Dependentes:

O contribuinte declarou que AUGUSTO CÉSAR MENDES e LEANDRO CÉSAR R MENDES são netos e que suas despesas foram custeadas com os seus rendimentos, contudo o contribuinte não apresentou a Guarda Judicial, necessária para que os netos fossem considerados dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda.

2 - Pensão Alimentícia Judicial:

O contribuinte apresentou una AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, com data de 14 de abril de 2004.

O Decreto n° 3.000/99, em seu art. 78 "caput", estabelece:

Art. 78 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga à título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de DECISÃO JUDICIAL ou ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n° 9.250/95, art. 4°, inciso III).

O documento apresentado pelo contribuinte para sustentar o pagamento de pensão alimentícia não atende a legislação tributária, desta forma as dedução com pensão alimentícia nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 serão glosadas.

3 - Despesas Médicas:

O contribuinte não apresentou comprovantes de despesas médicas nos anos -calendário de 2002, 2003 e 2004.

(...)

4 - Omissão de Rendimentos:

Foi constatada no ano-calendário de 2004 a omissão de R$ 24.980,00 recebidos do SANTIN S/A INDUSTRIA METALÚRGICA. O contribuinte declarou R$ 70.986,67 e a fonte pagadora informou à SRF R$ 95.966,67.

Além desta omissão, no mesmo ano o contribuinte declarou R$ 7.400,00 a menos dos rendimentos recebidos de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS META. A fonte informou a SRF R$ 85.700,00 e o contribuinte declarou R$ 78.300,00.

O imposto retido na fonte foi reajustado conforme a informação prestada pela fonte pagadora à SRF.

4 - Despesas com Instrução:

Documento nato-digital

> Foram glosadas as despesas com instrução referentes aos netos, tendo em vista que estes foram excluídos da condição de dependentes e por conseqüência suas despesas também
>
> (...)
>
> No ano-calendário de 2004 foram comprovados R$ 1.074,22 referente ao dependente MARCO CESAR MENDES e R$ 515,00 pela dependente MARIA CECILIA MENDES.
>
> (...)

A decisão de primeira instância manteve as glosas de dependentes, instrução e pensão alimentícia realizada com a seguinte argumentação (fl. 120):

> Dos Não Dependentes, da Dedução Indevida de Instrução e Despesas Médicas:
>
> O contribuinte declarou indevidamente que Augusto César Mendes e Leandro César Mendes são netos e que suas despesas foram custeadas com os seus rendimentos, contudo o contribuinte não apresentou a Guarda Judicial necessária para que os netos fossem considerados dependentes para fins de dedução do Imposto de Renda.
>
> Consequentemente as despesas de instrução e médicas com os netos também foram indevidas, portanto corretamente aplicada a glosa dos valores referente as deduções dos dois dependentes e as despesas de instrução e médicas referente a eles.
>
> (...)
>
> Da não Pensão Alimentícia
>
> Quente à apresentação de "AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL" (fls. ll), esta não faz prova para a dedução do imposto de renda como despesas com pagamento de pensão alimentícia.

Com o recurso apresentado o contribuinte novamente deixou de apresentar a sentença ou acordo homologado pela justiça determinando o pagamento da pensão alimentícia e o termo de guarda judicial dos netos limitando-se a alegar que:

a) a letra da lei (artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.981 de 1985) aponta a questão do "acordo" como mera vontade do Recorrente, dispensável uma decisão judicial que somente seria cabível quando há litígio entre as partes e

b) a guarda judicial constitui um dos deveres do pátrio poder. Se o pai ou a mãe não tem condições para a criação dos filhos, incube aos avós essa "liberdade" ou dever em prestar alimentos.

Nada impede a prestação alimentícia dos pais para os filhos e dos avós para os netos com a finalidade de prover a sua subsistência. Todavia, para que tal prestação seja passível de dedução do imposto de renda deve seguir ao prescrito no artigo 8º, II, "f" da Lei º 9.250 de 1995, qual seja, a existência de "decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)" determinando o dever de pagamento da pensão alimentícia. O mesmo fato ocorreu em relação ao pagamento de pensão alimentícia declarada para a Sra. *Sandra Maria Mendes*, tendo sido apresentado somente cópia da certidão de casamento com a averbação de separação (fl.12).

A inclusão dos netos como dependentes na declaração de ajuste anual só é possível se o avô possuir a guarda judicial dos mesmos. Por conseguinte, uma vez não preenchido o requisito legal para a condição de dependente, as despesas médicas e com instrução dos mesmos não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Do mesmo modo, ante a ausência de comprovação do dever do pagamento de pensão alimentícia, os pagamentos

Documento nato-digital

declarados constituíram-se em mera liberalidade, não sendo passíveis de dedução da base do imposto de renda nos termos da legislação vigente.

Logo, por insuficiência documental comprobatória devem ser mantidas as glosas realizadas, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

c) Da Multa de Ofício

O Recorrente alega que o percentual da multa de ofício de 75% caracteriza confisco, viola os princípios constitucionais e fere o artigo 150 da Constituição Federal.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996[2]. Desse modo, é insubsistente o pedido formulado de redução da multa aplicada de 75% para o percentual de 20%.

Todavia, no caso concreto, em relação à infração de *omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas* é cabível a conclusão de ter havido erro de preenchimento da declaração de ajuste anual causado pelas informações erradas prestadas pelas fontes pagadoras, conforme se depreende dos comprovantes de rendimentos de fls. 15 e 16. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência sintetizada na Súmula CARF n° 73, não autoriza o lançamento da multa de ofício:

> **Súmula CARF nº 73**
>
> Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada em razão da sua natureza de confisco, deve-se ressaltar que a autoridade julgadora de instância administrativa não tem competência para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Além do mais a matéria encontra-se sumulada (Súmula CARF nº 2), a seguir reproduzida e, por conseguinte, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho Administrativo, nos termos do artigo 72 do RICARF. Assim dispõe a referida súmula:

> **Súmula CARF nº 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

d) Da Taxa Selic

O impugnante questiona a aplicação da taxa Selic como juros de mora, argumentando que não respeita a regra do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN). Ocorre que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

---

[2] Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)

Documento nato-digital

> **Súmula CARF nº 4**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido também em relação a esta matéria.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição da penalidade de ofício incidente sobre a omissão de rendimento apurada, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital